



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267232 - RO (2022/0394059-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ERONILDO GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA - RO002549**
: **NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APRESENTAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS PELO ACUSADO COM CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DOS FATOS NELES REGISTRADOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. *"O crime preconizado no art. 304 do Código Penal aperfeiçoa-se quando o documento falsificado é utilizado ou apresentado."* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.788.579/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a condenação do ora recorrente e o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que, ao apresentar à Administração Pública dois documentos com consciência da falsidade dos fatos neles registrados, o acusado incorreu por duas vezes no núcleo do crime tipificado no art. 304 do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267232 - RO (2022/0394059-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ERONILDO GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA - RO002549**
: **NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APRESENTAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS PELO ACUSADO COM CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DOS FATOS NELES REGISTRADOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. *"O crime preconizado no art. 304 do Código Penal aperfeiçoa-se quando o documento falsificado é utilizado ou apresentado."* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.788.579/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a condenação do ora recorrente e o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que, ao apresentar à Administração Pública dois documentos com consciência da falsidade dos fatos neles registrados, o acusado incorreu por duas vezes no núcleo do crime tipificado no art. 304 do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERONILDO GOMES DOS SANTOS contra decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial da defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer no qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.165/1.168):

Trata-se de agravo interposto por Eronildo Gomes dos Santos em face da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não admitiu recurso especial interposto contra o acórdão, integrado por embargos de declaração, que manteve a condenação do agravante às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, com substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática, por duas vezes, do crime de uso de documento falso, nos termos da seguinte ementa (fl. 2):

Apelação criminal. Uso de documento falso. Recurso da defesa. Pedido de absolvição. Atipicidade da conduta. Autoria e materialidade demonstradas. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Recurso ministerial. Continuidade delitiva. Não configuração.

1. Demonstradas nos autos a autoria e a materialidade do crime de uso de documento falso, é inviável que se alegue a atipicidade da conduta.

2. Refletindo a dosagem da pena proporção com as circunstâncias do delito, mas atendendo aos requisitos da lei penal, procede-se à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

3. Inexistente prova da reiteração do crime de uso de documento falso, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

No especial, interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição, o recorrente aponta contrariedade ao art. 304 do CP e postula o afastamento do aumento pela continuidade, ao argumento de que praticou apenas uma conduta.

O recurso não foi admitido, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Neste agravo, a defesa argumenta que não se busca o reexame de fatos, mas sim demonstrar que, tendo-se por fundamento exclusivamente aquilo que foi reconhecido pelo tribunal, é possível concluir que ele praticou apenas uma conduta delituosa, razão pela qual se mostrou errônea o reconhecimento da continuidade delitiva.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que "cada um dos Apelantes incorreu, isoladamente, numa conduta tipificada no art. 304, CP, ficando para o empresário WANDER CARLOS a entrega de nota fiscal com conteúdo falso à Administração e para o Agravante, o encaminhamento da nota fiscal, ainda que cômico de seu conteúdo inverídico" (e-STJ fl. 1.187).

Afirma, ainda, que "ambos os documentos tinham, na prática, o mesmo conteúdo ilícito" e "o memorando foi apenas o instrumento de apresentação daquele primeiro", de forma que é "incorreta a aplicação da causa de aumento de pena pela continuidade delitiva" (e-STJ fl. 1.187).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o crime preconizado no art. 304 do Código Penal aperfeiçoa-se quando o documento falsificado é utilizado ou apresentado" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.788.579/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 26/8/2020).

No caso, a defesa pretende a exclusão da causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, ao argumento de que *"cada um dos Apelantes incorreu, isoladamente, numa conduta tipificada no art. 304, CP, ficando para o empresário WANDER CARLOS a entrega de nota fiscal com conteúdo falso à Administração e para o Agravante, o encaminhamento da nota fiscal, ainda que cômico de seu conteúdo inverídico"* (e-STJ fl. 1.187).

Confira-se a fundamentação do acórdão proferido na origem que manteve a sentença condenatória (trechos colhidos do site do TJRO, <https://juris.tjro.jus.br/>, em virtude de falha na digitalização dos autos físicos):

Com relação ao recurso de Eronildo, também não merece prosperar, vez que, conforme bem alinhavado pelo juízo a quo, não restam dúvidas, "que a partir da ocorrência da mudança do objeto contratado no Procedimento Administrativo nº 08.00251-00/13-SEMUSA, sem que tal fato fosse formalmente autorizado e registrado nos autos do procedimento, os documentos subsequentes acostados aos autos, podem ser reputados como falsos, haja vista que se referem, falsamente, à fase de execução do objeto original da dispensa de licitação nos autos acima referidos."

E prossegue o juízo singular:

A conclusão tem apoio nas confissões dos acusados Eronildo e Wander Carlos, em juízo. Ao discorrer sobre o fato Eronildo confirmou que sem consulta a superiores, sem autorização legal a justificar a alteração no objeto do contrato, depois de combinar com o acusado Wander, houve por bem ordenar que este, na qualidade de representante da empresa contratada, realizasse reforma no imóvel onde funcionava a antiga UBS do Distrito de União Bandeirantes, deixando de construir o Ponto de Apoio ao Combate à Malária na nova UBS daquele Distrito.

Em face disso, a empresa C. M. Construções Comércio Serviços e Construções Ltda. - ME, por meio do seu representante legal, o acusado Colemar Ferreira, emitiu a nota fiscal nº 000010, de 15 de julho de 2015, com conteúdo ideologicamente falso, uma vez que descreveu como executados os serviços relativos à "Construção de Depósito no Ponto de Apoio da Malária, no Distrito de União Bandeirantes". Sabe-se que a referida nota fiscal, por meio do acusado Wander, foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, para juntada nos autos do processo nº 08.00251-00/13-SEMUSA, para fins de liquidação e pagamento.

Ocorreu que o engenheiro/acusado Eronildo, designado pelo Secretário de Saúde Municipal para acompanhar e receber a obra, ciente da mudança do objeto do contrato, firmou documento de encaminhamento do processo nº 08.00251-00/13-SEMUSA, com a nota fiscal emitida com especificações de serviços ideologicamente falsas para pagamento utilizando recursos do Fundo Municipal de Saúde, que se deu por meio de ordem bancária a crédito da empresa do acusado Colemar no dia 19.07.2015 (v. documentos acostados às fls. 65, 76 e 83 dos autos nº 08.00251-00/13-SEMUSA).

Com efeito, o caráter ilícito da conduta dos acusados Eronildo, Wander e Colemar está evidenciado pelos elementos de prova acima destacados, considerando que Eronildo, contrariando preceitos legais, autorizou que Wander procedesse a execução de serviço diverso do objeto do contrato, o que foi feito com a aquiescência do representante legal da pessoa jurídica contratada, o acusado Colemar Ferreira, o qual confirmou ter emitido a nota fiscal, ciente de que a descrição dos serviços que nela constou não correspondia àqueles efetivamente executados.

Nesse contexto, não obstante as justificativas destacadas acima, em que Eronildo disse ter assim agido em benefício da assistência à saúde dos residentes no mencionado Distrito, a alegação de ter proporcionado considerável economia de recursos para o município; o fato do acusado Wander ter justificado que aceitou a mudança porque não haveria alteração do valor do contrato, além de considerar que não deveria retornar a Porto Velho deixando de executar um dos serviços, já que no local havia um ponto de apoio ao combate à malária e; por fim, o fato do acusado Colemar ter dito que somente emitiu a nota fiscal depois que o acusado Wander lhe apresentou fotografias comprovando a execução dos serviços; nada disso, porém, se mostra suficiente para afastar o caráter ilícito das condutas praticadas por eles, uma vez que a liquidação e pagamento dos serviços foram efetuados mediante encaminhamento e certificação de nota fiscal que não correspondia aos serviços efetivamente realizados, já que em vez do objeto inicial, foi realizada reforma no imóvel onde funcionava a Unidade Básica de Saúde do Distrito de União Bandeirantes.

Desta forma, pode-se concluir, com segurança, que o acusado Wander Carlos fez uso de documento com conteúdo ideologicamente falso, a fim de comprovar a execução de serviços, quando entregou à Secretaria Municipal de Saúde a Nota fiscal 000010, emitida pela empresa C. M. Comércio Serviços e Construções Ltda. - ME, como também que Eronildo, ao encaminhar a referida nota fiscal para pagamento (ciente da falsidade do conteúdo do documento), o fez por meio do memorando nº 117, de 16.07.2013, elaborado e firmado por ele, porém, com conteúdo ideologicamente falso, uma vez que afirmara se tratar "da construção do depósito do ponto de apoio à malária, no Distrito de União Bandeirantes", fato que não ocorreu, como ele mesmo reconheceu (v. fls. 76 do PA nº 08.00251-00/13-SEMUSA). Diante disso, Eronildo e Wander Carlos devem ser responsabilizados pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. (Grifei.)

Conforme destacado na decisão ora agravada, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a condenação do ora recorrente e o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que, ao apresentar à Administração Pública a Nota Fiscal n. 000010 e o Memorando n. 117, de 16/7/2013, incorreu por duas vezes no núcleo do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, fazendo uso de dois documentos com consciência da falsidade dos fatos neles representados e narrados.

De fato, não é necessário que o agente tenha confeccionado o documento ideologicamente falso para que haja a consumação do referido delito. No caso, repita-se, consoante destacou o Ministério Público Federal, *"embora o recorrente não tenha sido o responsável pela emissão da nota fiscal com conteúdo ideologicamente falso, utilizou-a, com consciência e vontade, para justificar o pagamento de uma obra pública sabidamente realizada de forma diversa daquela efetivamente contratada. Para tanto,*

elaborou e utilizou um memorando com conteúdo ideologicamente falso, no qual atestou a construção da obra não realizada. Nesse contexto, é lícito concluir que o recorrente fez uso, por duas vezes, em continuidade delitiva, de documentos falsificados: a nota fiscal por ele recebida e o memorando por ele elaborado para encaminhar a mencionada nota para pagamento" (e-STJ fls. 1.167/1.168).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0394059-9

AgRg no
AREsp 2.267.232 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101816720168220501 101816720168220501

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERONILDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA - RO002549
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : JOSE IRACY MACARIO BARROS
CORRÉU : WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO
CORRÉU : EVANDRO LINHARES DE CASTRO
CORRÉU : COLEMAR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : IVANILDO ALVES FERREIRA
CORRÉU : ANTONIO MARQUES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERONILDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA - RO002549
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244983845123918@ 2022/0394059-9 - AREsp 2267232 Petição : 2024/0092645-7 (AgRg)